



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.000557/98-07
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.731
RECURSO Nº : 120.509
RECORRENTE : NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

DRAWBACK – SUSPENSÃO.

A não exportação, e sua conseqüente não comprovação, dos insumos importados, nas condições previstas no Ato Concessório, implica considerar descumprido o compromisso do qual decorreu a suspensão tributária, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Os juros de mora devidos são calculados a partir do trintídio a contar da data em que venceu o prazo para cumprimento da exportação compromissada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía a totalidade dos juros.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

Relator

11 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.731
RECORRENTE : NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATÓRIO

Em ato de revisão sobre a importação de material de embalagem para o acondicionamento de mangas frescas destinadas à exportação, através das DIs. 6339 (04/12/95), 0062 (08/02/96) e DCI 016 (10/02/96) e 0063 (08/02/96) e DCI 015 (15/02/96), sob o regime aduaneiro especial de "drawback", modalidade suspensão, ao amparo do Ato Concessório 000795/000020-2 (fls. 28/29), emitido em Recife na data de 12/09/95, com validade até 10/03/96, e objeto do Relatório de Comprovação 0007-96/0022-1 (fls. 31 e verso), em 10/04/96, tendo sido o referido Ato Concessório baixado por inadimplemento total (declaração de fls. 30 e no verso do Relatório de Comprovação).

A ação fiscal apurou:

As informações relativas às importações e exportações amparadas pelo Ato em exame, através dos Relatórios mensais parciais e do Relatório de Comprovação Final, previstos no art. 36, parágrafo único, da Portaria DECEX 24/92, não foram apresentadas à SECEX, condição essencial para gozo do regime,

Não solicitou à SECEX prorrogação do prazo de suspensão, nem pleiteou ao banco emissor do Ato a regularização da operação, nos termos do art. 19, § 1º e art. 40 da citada Portaria;

Intimada em 27/02/97, pelo Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 11 e 12), a apresentar os citados Relatórios e demais livros e documentos pertinentes às importações e exportações, não o fez;

Em 07/03/97, protocolou ofício (fls. 13 a 16), que tomou o nº de processo 10480.002265/97-83, enumerando REs. e anexando DIs. que, segundo a autuada, comprovariam a maior o cumprimento do regime;

Quando do Termo de Reintimação feito pela DRF/RECIFE (fls. 17/18), a empresa solicitou prorrogação do prazo para entrega dos documentos, pois eles estariam na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia;

Os documentos apresentados no outro processo retrocitado não substituem os Relatórios Parciais ou Final de Comprovação, nos prazos previstos na Portaria DECEX 24/92, para apresentação ao órgão competente para verificação do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.731

adimplemento do compromisso, nos termos da Portaria MF 594/92, não tendo a beneficiária requerido prorrogação do prazo de validade do Ato Concessório em questão, nem regularizado a operação;

O material de embalagem importado tornou-se, pois, mercadoria sujeita às normas de importação comum;

Mesmo que fossem aceitos os REs e DIs apresentados pela empresa, seriam glosados:

a) os insumos importados através das DIs listadas no Processo retrocitado, foram desembaraçados em nome de estabelecimento distinto do eleito como importador;

b) além dos problemas levantados, as importações registradas pelas DI 6339 (fls. 35/38) e 0062 (fls. 39/42) apresentam uma quantidade de tampas "pallets" de 3.000 e 297.600, respectivamente, quando o Ato Concessório autorizava a importação de apenas 4.000 unidades;

c) as caixas de papelão ondulado vindas pelas DI 6339 e 0062, observadas a relação insumo/produto, obtida pelo quociente entre o total de caixas vazias a serem importadas e o total de caixas contendo mangas a exportar (ambos os valores fornecidos pela empresa, por ocasião do pedido de aprovação do regime), seriam suficientes para o acondicionamento das 513.085 (e não como consta do Relatório da decisão monocrática, 523.085, a fls. 89 a 98). Foram trazidas, como se vê às fls. 32, 810.685; e

d) dentre os REs apresentados alguns seriam, ainda, glosados por outros motivos:

- vários relacionados à exportação de 25.548 caixas de mangas não estão vinculados ao Ato em exame, mas a outro de nº 0022-94/000011-4;

- vários relativos à exportação de 187.368 caixas, não foram averbados, ou seja, as exportações não se efetivaram; e

- vários outros referem-se a exportações com datas de embarque e de averbação posteriores ao prazo limite de validade para a exportação (10/03/96), conforme consignado no Ato em tela, descumprindo, portanto, norma contida no art. 20 da Portaria DECEX 24/92.

Face ao inadimplemento verificado, foi lavrado Auto de Infração, em 23/12/97, de fls. 1 a 10 para a cobrança do II (o IPI é zero), dos juros de mora e da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.731

multa de ofício prevista no art. 4º, I, da Lei 8218/91, sendo o crédito tributário de R\$ 40.254,83, onde 18.817,70 de II, 7.323,85 de juros de mora sobre o II (até 28/11/97) e 14.113,28 de multa.

Tempestivamente, é apresentada impugnação (fls. 72/76), arguindo:

Deixou de atender obrigações acessórias, mas cumpriu a exportação compromissada;

Protocolizou em 28/05/96, antes do início da ação fiscal, informações sobre o andamento do processo de exportação, solicitando, inclusive, o prazo de mais 270 dias para cumprir a exportação do saldo restante dos insumos importados;

Após, em 07/03/97, ingressou junto à SRF, com os dados finais da exportação, “dando por liquidado o Ato Concessório objeto da presente autuação fiscal”;

Cumpriu a legislação que rege a matéria, artigos. 314 e 315 do RA, “que prevêem que as mercadorias sob o regime de “drawback” não podem ser internadas no mercado nacional, devendo ser exportadas”; e

O pleito do regime foi feito pelo estabelecimento matriz da impugnante, em Recife, enquanto o desembaraço foi efetivado pela filial, que fica no Projeto Curaça, Juazeiro, BA, onde se localiza o estabelecimento produtor, requerendo, pois, a improcedência do feito.

A decisão monocrática (fls. 89/98) afirma que, de acordo com o art. 42, inciso I, da Portaria DECEX 24/92, o compromisso de exportação será considerado cumprido quando houver sido efetivada a exportação dos produtos previstos no Ato Concessório, nas quantidades, valores e prazos nele fixados.

A impugnante centra sua defesa na alegação de mero descumprimento de formalidades acessórias, ou seja, reconhece que não cumpriu as formalidades legais referentes à comprovação, junto ao órgão competente, do adimplemento da exportação do produto, nas quantidades, valores e prazos previstos no Ato Concessório, mas as considera acessórias, supridas pela concretização da obrigação principal, a exportação do produto, “dando por liquidado o Ato Concessório objeto da presente autuação fiscal,” como se fosse dela essa competência, e não do órgão competente, a SECEX.

Que os produtos não possam ser despachados para consumo, quando não empregados na exportação, contraria o art. 13, inciso III, da Portaria MEFP 594/92, que reza o oposto, com o pagamento dos tributos suspensos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.731

Deixa claro que os documentos pela ora Recorrente trazidos no outro processo, 10480-002265/97-83, não substituem os Relatórios Parciais ou o Final da comprovação do regime que tem prazos regulamentares. Além disso, a beneficiária não requereu qualquer prorrogação de prazo de validade em questão, nem nacionalizou os insumos, como diz a legislação de regência.

A Autoridade Julgadora repete a argumentação da autuação de que, mesmo válidos os RE apresentados, eles seriam glosados por outros motivos já descritos neste Relatório.

Após análise da argumentação da defendente, acrescenta, ainda, que o órgão a quem compete a concessão do regime, a sua Normalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento, é a SECEX, nos termos do art. 2º da Lei 8.085/90, de acordo com o art. 2º da Portaria MEFP 594/92, a qual atestou o INADIMPLENTO TOTAL do Ato Concessório sob exame, consignando a obrigação de o importador promover a nacionalização dos insumos importados.

Julgou procedente o lançamento e determinou a intimação da empresa para recolher o crédito, ressalvado o direito de recorrer ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Com guarda de prazo é apresentado Recurso Voluntário, sem recolhimento do depósito prévio em razão de medida liminar obtida junto ao Poder Judiciário.

Repete as alegações da impugnação, dizendo que houve erro dela ao descrever as tampas, que no Ato foi deferida a importação de 1.280.000 caixas/tampas e só trouxe 1.187.725.

Aduz que o fisco se enganou ao dizer que a exportação de 25.548 caixas estariam vinculadas ao Ato Concessório Nº 294000114, o que não seria verdade, conforme prova a Recorrente pela cópia do aludido Ato, ora anexada aos Autos (são 390 fls. em um anexo apartado, no qual consta cópia de Relatório de Comprovação de "Drawback" do Ato Concessório 002294/000011-4, emitido em 18/11/94, em Natal, a documentação de embarque dos produtos referentes a esse Ato Concessório e uma planilha demonstrativa de comprovante de exportação),

Afirma que o importante é realizar a exportação, o que foi efetivado e comprovado, e que foi autuada apenas pela falta de cumprimento de obrigações acessórias.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.731

VOTO

Conheço do Recurso por conter as condições legais e regimentais para sua admissibilidade.

Não há como discordar da autuação e da decisão de 1ª Instância quanto à matéria fática e de direito no que respeita ao Regime Aduaneiro Especial de "Drawback", modalidade suspensão.

Apesar da extensa fundamentação da Recorrente, ela deixa de mencionar, nem de passagem, um fato importante, ou fundamental mesmo para o deslinde da questão.

A autuação refere-se ao inadimplemento TOTAL do Ato Concessório pelo órgão competente para tanto, Ato esse de nº 0007-95/000020-2, emitido em Recife, no dia 12/09/95, inexistindo qualquer menção a uma eventual transferência desse para outro Ato do compromisso assumido.

Quando da apresentação do Recurso Voluntário, é anexado demonstrativo (390 fls.) pela empresa de que cumpriu o compromisso de exportar, após receber os insumos pleiteados. E inicia esse demonstrativo com cópia de um Relatório de Comprovação de "Drawback" referente ao que diz ser o Ato Concessório *sub judice*. Mas não o é. O Ato trazido à colação anexado ao Recurso tem o nº 0022-94/000011-4, emitido em Natal, no dia 18/11/94.

O Ato Concessório objeto do procedimento fiscal em julgamento tem o nº 0007-95/000020-2, emitido em Recife, no dia 12/09/95. Repeti esses dados já falados dois parágrafos antes, para enfatizar essa discrepância, que a Recorrente sequer mencionou, mas efetuou importações, com tributos suspensos, estribada nesses dois Atos, mas nem comenta que eram dois compromissos de exportar, e não só um, e nem alega qualquer justificativa para essa situação.

A Autoridade Julgadora, bem como a fiscalização ao elaborar o lançamento, foram bastante precisos e muito bem fundamentaram seus entendimentos.

Tão-só entendo que os juros de mora devam ser calculados após o transcurso do trintídio, a contar da data em que se venceria o prazo para o cumprimento do Ato Concessório, ou seja, 10/03/96.

P

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.509
ACÓRDÃO Nº : 302-34.731

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para que a cobrança de juros tenha seu cálculo iniciado trinta dias depois de superado o prazo para cumprir o compromisso de exportação assumido, pois a obrigação tributária tornou-se devida quando não ocorreu o adimplemento estabelecido no regime especial de "Drawback".

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator